



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**Poder Legislativo**

---

**PARECER DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de uma Empresa Especializada na Prestação de Serviços Jurídico para a Câmara Municipal de Floresta do Araguaia-PA, para o exercício 2021.

**FUNDAMENTO:** Art. 25, Inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

**Senhor Presidente,**

Atendendo a vossa solicitação, quanto à efetivação de processo licitatório, visando à Contratação de uma Empresa Especializada na Prestação de Serviços Jurídico para a Câmara Municipal de Floresta do Araguaia-PA, para o exercício 2021, temos a informar o neste município, bem como nesta região, dado a escassez de empresas especializadas no ramo de assessoria e consultoria jurídica, foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis vem atendendo as necessidades objeto da pretensa contratação.

A empresa: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.099.099/0001-08, vem prestando Assessoria e Consultoria Jurídica para Órgãos Públicos dessa região, inclusive há anos, o responsável pela citada empresa, possuidor da especialização em Direito Público, vem prestando serviços ao poder executivo deste município, como se pode verificar nos processos arquivados naquela casa. Vale ressaltar que em todos esses citados processos, existem comprovação de capacidade técnica ao fim aqui objetivado.

Considerando que o profissional acima citado, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo do direito público é de se entender que em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25º É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**Poder Legislativo**

---

Dessa forma, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Floresta do Araguaia - PA, 25 de março de 2021.

---

**Diuslene Mota Pinto**  
Presidente da Comissão

---

**Carmendes Sousa Santana Maracaípe**  
Membro

---

**Maria Monica da Silva**  
Membro